



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721211/2019-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.121 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Assunto MPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIO LUIZ PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o interessado acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento 2015/798385771030882 em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2015, ano-calendário 2014.
2. Como consequência o valor do imposto a restituir pleiteado na referida DIRPF foi alterado de R\$ 25.971,00 para “zero”.
3. A infração apurada foi “Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço - Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensionista, Ou Reformado Ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos”.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.121 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.721211/2019-28

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
42.465.310/0001-21 - TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA)							
027.695.907-82	23.759,14	2.212,28	25.971,42	0,00	0,00	0,00	25.971,42
TOTAL	23.759,14	2.212,28	25.971,42	0,00	0,00	0,00	25.971,42

3.1. Segundo descrição na notificação de lançamento, o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia grave, ou a condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção de imposto de renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

3.2. Há ainda na complementação da descrição dos fatos que motivaram a infração o destaque para o fato de tratar-se de rendimento com exigibilidade suspensa os correspondentes à compensação de imposto de renda pleiteada.

4. Regularmente intimado da notificação de lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 4 e os documentos de folhas 15 a 18, com vistas a cancelar o lançamento tributário, assim se posicionando:

Valor da infração: **R\$ 25.971,42**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

A moléstia grave foi comprovada por Laudo Pericial emitido por médico da Clínica da Família José de Souza Herdy, Avn. Ayrton Senna, 383 - Barra da Tijuca em 28/08/19, e também por Laudo Médico do Hospital Geral de Bonsucesso, emitido em 19/09/18, laudos estes anexados a esta petição;
A condição de aposentado foi comprovada através da Certidão PIS/PASEP/FGTS, emitida pelo INSS em 03/11/98, documento este citado abaixo em "Outros documentos" e anexado a esta petição;
A comprovação de retenção do IRRF consta no Informe de Rendimentos da TELOS, Item 7 - Informações complementares, processo da Justiça Federal do Rio de Janeiro nº 2003.51.01.017224-4, já convertido em renda para a União (valor retido: R\$ 25.971,42), conforme despacho da Justiça Federal do Rio de Janeiro, documentos estes citados abaixo em "Outros documentos" e anexados a esta petição.

5. É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura - Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário a ***Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, no valor de R\$ 25.971,42.***

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.121 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.721211/2019-28

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.121 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.721211/2019-28

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com sua reclamação inicial o interessado apresentou ***laudos médico pericial*** (e-fls. 6/7), que ***não sofreram objeção da Administração Tributária, durante este contencioso administrativo.***

Vemos que o julgado anterior manteve a exação (e-fls. 46/47), pelos seguintes fundamentos:

8. Analisando-se o informe de rendimentos (ao qual se referiu o autuado na impugnação e disponibilizado por ele à Receita Federal do Brasil no dossiê digital 100.10.146756/0919-15) e a DIRF entregues pela Telos, e *considerando que nenhum documento foi apresentado para comprovar o trânsito em julgado da decisão judicial do processo nº 2003.51.01.017224-4*, conclui-se:

a) a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos da mencionada fonte pagadora em 2014 ainda está sendo discutida judicialmente;

b) os rendimentos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial do correspondente imposto de renda retido na fonte.

9. Quando o contribuinte discute judicialmente a incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre determinado rendimento cujo IRRF correspondente é depositado em juízo pela fonte pagadora, ficando o rendimento com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial, assim definiu a Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 18 de março de 2013:

...

10. Portanto, conforme legislação tributária ora apresentada, *não podia o contribuinte compensar o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos da Telos Fundação Embratel de Seguridade Social, porque estava sendo discutido judicialmente e com exigibilidade suspensa.* A comprovação da condição de portador de moléstia grave em 2014, com a apresentação de laudo médico, não faz diferença no presente caso.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.121 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.721211/2019-28

Com a peça recursal a contribuinte traz a informação de que a ação judicial já transitou em julgado e que os valores depositados judicialmente foram transformados em pagamento definitivo juntando documentos (e-fls. 68/84), para a sua devida comprovação.

Contudo, entendo que, por cautela, devem ser tomadas medidas a fim de que seja melhor instruídos estes autos, especialmente, no sentido de confirmar a destinação dada aos IRRF depositados nesta lide judicial, pois subsiste a hipótese de que os mesmos tenham sido levantados pelo contribuinte, mormente nos casos em que a decisão judicial lhe seja favorável.

Assim, ***Proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Instruir os autos com cópias de todos os depósitos judiciais feitos em nome do contribuinte, em virtude do processo judicial nº 2003.51.01.017224-4, que tenham relação com a infração por compensação indevida de imposto de renda desta notificação de lançamento; e
- Preparar informação fiscal conclusiva acerca do trânsito em julgado da citada ação judicial, bem como sobre a destinação dos respectivos depósitos judiciais.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura